



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086229 - MS(2023/0250682-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MIRANDA LIMA - ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **ELADIO MIRANDA LIMA - RJ086235**
 ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436
 PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485
 LORENA LOPES FREIRE - RJ189483
RECORRIDO : **OPTICA E RELOJOARIA DELLIE LTDA**
ADVOGADO : **ELIAS RAZUK JORGE FILHO - MS010122**
INTERES. : **RAFAELA CHEKER ORONDJIAN**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BASE DE CÁLCULO: VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente a sentença para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00, mantendo a fixação por equidade e afastando o art. 85, § 11, do CPC (fls. 424-425).
2. A controvérsia versa sobre ação renovatória de locação, com pedido de renovação do contrato por igual período e adequação do aluguel ao preço de mercado. O valor da causa foi fixado em R\$ 204.286,44.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, revogou a justiça gratuita e fixou honorários por equidade em R\$ 4.000,00 (fls. 423-424).
4. A Corte de origem majorou os honorários para R\$ 10.000,00, manteve a equidade diante da perda de objeto, ausência de instrução probatória e inexistência de proveito econômico, e afastou o art. 85, § 11, do CPC, sob a técnica do distinguishing ao Tema Repetitivo n. 1.076 (fls. 424-425; fls. 439).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários deve observar os percentuais de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa, à luz do

art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC; e (ii) saber se é vedada a apreciação equitativa quando o valor da causa não é baixo, conforme o art. 85, § 8º, do CPC e o Tema Repetitivo n. 1.076.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O CPC/2015 estabelece ordem de preferência objetiva para honorários; a equidade é excepcional e somente incide quando o proveito econômico é irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa é muito baixo (art. 85, § 8º). Não é hipótese de equidade quando o valor da causa não é baixo, devendo-se aplicar os percentuais dos §§ 2º e 3º, conforme o Tema Repetitivo n. 1.076.

7. O art. 85, § 6º, determina a incidência dos limites e critérios dos §§ 2º e 3º independentemente do conteúdo da decisão, inclusive em sentença sem resolução de mérito; ausente condenação ou proveito econômico mensurável, a base de cálculo é o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ para vedar a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa não é baixo, impondo a observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. 2. O art. 85, § 6º, do CPC impõe a aplicação dos limites e critérios dos §§ 2º e 3º mesmo em sentença sem resolução de mérito, hipótese em que a base de cálculo é o valor atualizado da causa. 3. Incide o art. 85, § 11, do CPC para majorar os honorários em grau recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 (§§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, § 11), 485 (VI).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086229 - MS (2023/0250682-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MIRANDA LIMA - ADVOGADOS
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA - RJ086235
ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436
PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485
LORENA LOPES FREIRE - RJ189483
RECORRIDO : OPTICA E RELOJOARIA DELLIE LTDA
ADVOGADO : ELIAS RAZUK JORGE FILHO - MS010122
INTERES. : RAFAELA CHEKER ORONDJIAN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BASE DE CÁLCULO: VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente a sentença para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00, mantendo a fixação por equidade e afastando o art. 85, § 11, do CPC (fls. 424-425).
2. A controvérsia versa sobre ação renovatória de locação, com pedido de renovação do contrato por igual período e adequação do aluguel ao preço de mercado. O valor da causa foi fixado em R\$ 204.286,44.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, revogou a justiça gratuita e fixou honorários por equidade em R\$ 4.000,00 (fls. 423-424).
4. A Corte de origem majorou os honorários para R\$ 10.000,00, manteve a equidade diante da perda de objeto, ausência de instrução probatória e inexistência de proveito econômico, e afastou o art. 85, § 11, do CPC, sob a técnica do distinguishing ao Tema Repetitivo n. 1.076 (fls. 424-425; fls. 439).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários deve observar os percentuais de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC; e (ii) saber se é vedada a apreciação equitativa quando o valor da causa não é baixo, conforme o art. 85, § 8º, do CPC e o Tema Repetitivo n. 1.076.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O CPC/2015 estabelece ordem de preferência objetiva para honorários; a equidade é excepcional e somente incide quando o proveito econômico é irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa é muito baixo (art. 85, § 8º). Não é hipótese de equidade quando o valor da causa não é baixo, devendo-se aplicar os percentuais dos §§ 2º e 3º, conforme o Tema Repetitivo n. 1.076.

7. O art. 85, § 6º, determina a incidência dos limites e critérios dos §§ 2º e 3º independentemente do conteúdo da decisão, inclusive em sentença sem resolução de mérito; ausente condenação ou proveito econômico mensurável, a base de cálculo é o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ para vedar a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa não é baixo, impondo a observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. 2. O art. 85, § 6º, do CPC impõe a aplicação dos limites e critérios dos §§ 2º e 3º mesmo em sentença sem resolução de mérito, hipótese em que a base de cálculo é o valor atualizado da causa. 3. Incide o art. 85, § 11, do CPC para majorar os honorários em grau recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 (§§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, § 11), 485 (VI).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MIRANDA LIMA ADVOGADOS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de renovatória de locação.

O julgado foi assim ementado (fl. 420)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO – EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – RESCISÃO DO CONTRATO – *QUANTUM* ARBITRADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –

EQUIDADE – ARTIGO 85, §8º DO CPC – MAJORAÇÃO DA VERBA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O § 8º do art. 85 do CPC traz uma exceção para os casos em que a regra prevista no § 2º não remunere de forma justa o trabalho desenvolvido pelos advogados, estabelecendo a sua fixação por equidade, observando-se o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, o objetivo da norma é remunerar de forma justa e adequada a prestação dos serviços profissionais do advogado, mas jamais pode ser meio de enriquecimento sem causa. Assim, não havendo dilação probatória ou proveito econômico obtido com a causa, bem assim, tendo ambas as partes concordado com a extinção do feito, os honorários devem ser fixados por equidade. Majoração do *quantum* fixado na origem.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou honorários por equidade, apesar de o valor da causa permitir a observância obrigatória dos percentuais entre 10% e 20%, pleiteando a fixação entre 10% e 20% do valor atualizado da causa, com a inobservância do Tema n. 1076 do STJ, porquanto sustenta ser vedada a fixação por equidade quando o valor da causa é elevado, devendo prevalecer os percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85, e, ao final, requer a aplicação do entendimento uniforme do STJ.

b) Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1076 do STJ, ao manter a fixação por equidade mesmo diante de valor de causa elevado, quando seria obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 478-485).

O recurso especial foi admitido, por decisão que reconheceu a necessidade de exame do acerto ou desacerto do entendimento firmado no acórdão recorrido à luz

do Tema n. 1076 do STJ, com determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 494-498).

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de renovatória de locação em que a parte autora pleiteou a renovação do contrato de locação por igual período e a adequação do valor do aluguel ao preço de mercado, cujo valor da causa é de R\$ 204.286,44.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, por perda superveniente do objeto, revogou a justiça gratuita e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários, fixando honorários por equidade em R\$ 4.000,00 (fls. 423-424).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00, mantendo a fixação por equidade diante da ausência de instrução probatória, da perda superveniente do objeto e da inexistência de proveito econômico, afastando a aplicação do art. 85, § 11 (fls. 424-425).

I - Da alegada violação ao art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta, em síntese, violação ao artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, bem como a inobservância da tese firmada por esta Corte no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, ao argumento de que, por não ser baixo o valor da causa, seria obrigatória a fixação da verba honorária nos percentuais de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa, sendo vedada a apreciação equitativa.

O recurso merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, deu-lhe parcial provimento para majorar os honorários advocatícios para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo, contudo, a fixação por equidade (e-STJ, fls. 420 /425). Para tanto, consignou que, no caso, seria necessária a aplicação da técnica do *distinguishing* para afastar o precedente desta Corte, dadas as peculiaridades do caso, notadamente a extinção do feito por perda de objeto antes da fase instrutória, sem que houvesse proveito econômico obtido.

Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma ordem de preferência de critérios para a fixação da verba honorária, tratando a apreciação equitativa como regra excepcional e de aplicação subsidiária. A regra geral, de aplicação obrigatória, é a que prevê a fixação em percentuais sobre bases de cálculo objetivas.

Com efeito, a Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.076 (REsp 1.850.512/SP), dirimiu a controvérsia, firmando teses jurídicas que devem ser observadas, cuja ementa se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a

aplicação do § 8º do art. 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. [...] 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.** 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ (grifos acrescidos).

A circunstância de o processo ter sido extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, não constitui, por si só, uma das hipóteses legais que autorizam o arbitramento por equidade. Ao contrário, o legislador foi expresso ao determinar, no § 6º do artigo 85 do CPC, que "*os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito*". Dessa forma, não havendo condenação ou proveito econômico mensurável, a base de cálculo para os honorários passa a ser, obrigatoriamente, o valor atualizado da causa. Se este não for baixo, afasta-se a equidade.

Nesse exato sentido, já decidiu esta Corte em caso análogo de extinção por perda de objeto:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA. 1. Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a

sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido. 3. Nos termos do art. 85, § 6º, do CPC/2015, "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito". 4. **Hipótese em que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, sendo certo que a União deve arcar com os honorários advocatícios (princípio da causalidade), arbitrados com a observância da tarifação estabelecida pelo legislador.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.757.370/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022 - grifos acrescidos).

Assim, a tentativa do Tribunal de origem de criar uma distinção com base na extinção prematura do feito não se sustenta, pois a tese firmada no Tema 1.076 é de aplicação cogente e não prevê tal exceção. A objetividade dos critérios estabelecidos pelo legislador e referendados por esta Corte visa, precisamente, afastar a subjetividade do julgador em cenários como o presente, onde, a despeito do desfecho processual, o valor da causa não se enquadra como irrisório ou inestimável.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e determinar que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados em 10% do valor da causa, em observância aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.086.229 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0250682-1

Número de Origem:

08365286020188120001

0836528602018812000150000

8365286020188120001

836528602018812000150000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIRANDA LIMA - ADVOGADOS

ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA - RJ086235

ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436

PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485

LORENA LOPES FREIRE - RJ189483

RECORRIDO : OPTICA E RELOJOARIA DELLIE LTDA

ADVOGADO : ELIAS RAZUK JORGE FILHO - MS010122

INTERES. : RAFAELA CHEKER ORONDJIAN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
NOVAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026